



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.901977/2015-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.505 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente AVIVAR ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos indicados no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de 109-003.208 - 1ª TURMA DA DRJ09, Sessão de 07 de dezembro de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata o processo do Pedido de Restituição – PER nº 14799.46416.011117.1.2.02-3332, de 01/11/2017, págs. 84/93, que requer R\$101.440,24 de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – SN IRPJ, do exercício 2014, com data final do período em 31/12/2013.

2. O contribuinte havia sido objeto de Termo de Intimação nº 127842166, emitido em 07/11/2017 pág. 82, cientificado em 17/11/2017, pág. 100, nos seguintes termos:

O PER/DCOMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/DCOMP transmitido em data anterior. Período de apuração do crédito do PER/DCOMP em análise: EXERCÍCIO 2014 (DE 01/01/2013 A 31/12/2013) PER/DCOMP anterior com informação do mesmo crédito: 25365.36612.290914.1.3.02-4429

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito. Não sendo retificado, este PER/DCOMP será vinculado ao processo administrativo ou PER/DCOMP anterior no qual constam informações relativas ao detalhamento deste mesmo crédito.

3. O Despacho Decisório - DD nº 130562047, emitido em 20/02/2018, pág. 38, não reconheceu o direito creditório e indeferiu o Pedido por que:

Indefiro o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado, uma vez que se trata de matéria já apreciada pela autoridade administrativa e não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento deste pedido.

Período de apuração do crédito: EXERCÍCIO 2014 (DE 01/01/2013 A 31/12/2013)

PER/DCOMP do mesmo crédito objeto de despacho decisório proferido pela autoridade administrativa: 25365.36612.290914.1.3.02-4429

4. Cientificado em 08/03/2018, pág. 94, o contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de págs. 32/35, tempestivamente, em 06/04/2018, assinada seus administradores, págs. 31 e 36,

5. Advoga a nulidade do feito, porque a base legal foi nos arts. 2º, 4º, § 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a qual foi revogada desde 07/2017 pela IN RFB nº 1.717, de 2017, portanto não vigente na data da emissão do DD.

6. Que o indeferimento do PER ocorreu sem que fosse verificada a existência real do crédito, ao argumento que este já foi apreciado pela autoridade administrativa e não reconhecido, o que configura cerceamento do contribuinte à restituição.

O pedido inicial do contribuinte citado no Despacho Decisório, foi realizado através da DCOMP 25365.36612.290914.1.3.02-4429, sendo emitido o despacho decisório - rastreamento nº 107827363. emitido em 05/08/2015. onde a sua compensação não foi homologada devido a uma divergência de informação do crédito na respectiva DCOMP com a DIPJ.

Na época, o Despacho Decisório indeferiu o pedido, com base em erro de informação do contribuinte e não porque o crédito fiscal não existente, como a seguir explicado.

Com base no erro formal na DCOMP 25365.36612.290914.1.3.02-4429, foi gerado um processo de cobrança nº 10665.901.995/2015-52 onde foi liquidado através de DARF no valor total de RS 147.588,55 (Cento e quarenta e sete mil. quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) COD. 2362 pago no dia 30/12/2015, sendo que o saldo negativo da DIPJ 2014 ano calendário 2013, deixou de ser aproveitado.

O crédito de fato existe, decorrente de retenções na fonte de Imposto de Renda no ano de 2013, referente às fontes pagadoras: Banco do Brasil S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000 /0001-91, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Centro Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 01.736.516/0001-61. BB Gestão de Recursos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69 e Banco Bradesco S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12. conforme informe anual de fontes pagadoras.

Assim, para ter direito a ressarcimento do crédito, enviou novo pedido de restituição, através da PER 14799.46416.011117.1.2.02-3332, que comprova-se. através da DIPJ 2014/2013 à Fichas 11, 12A e 57, bem como no demonstrativo de Fontes Pagadoras da Receita Federal do Brasil. as quais confirmam a existência de crédito tributário no valor

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

de RS 101.440,24 (cento e um mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) a título de Saldo Negativo de IRPJ.

7. Destaca que esta é a via mais econômica, evitando-se custas de demanda judicial.

8. Aponta impossibilidade de retificação da PER 14799.46416.011117.1.2.02-3332, pois em 17/11/2017, recebeu o Termo de Intimação no. 127842166, para: " Solicita-se apresentar PER/DCOMP retificador indicando corretamente o processo administrativo ou PER/DCOMP em que o crédito foi detalhado ou, sendo o caso, apresentando demonstrativo de novo crédito".

9. Mas que:

10. Apensado ao presente, está o processo nº 11080.738768/2018-61, referente a multa aplicada devido à não homologação da compensação dos débitos confessados na PERDcomp nº 25365.36612.290914.1.3.02-4429, pelo DD nº 107827363, emitido em 05/08/2015.

A 1ª TURMA DA DRJ09 julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

1 Nulidade.

12. Advoga a nulidade do feito, porque a base legal foi nos arts. 2º, 4º, § 2º do art. 21 e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a qual foi revogada desde 07/2017 pela IN RFB nº 1.717, de 2017, portanto não vigente na data da emissão do DD. 13. Estatuem os arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972, in verbis:

(...)

14. No caso, o DD foi emitido por autoridade competente, que é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cujo nome e nº de matrícula constam da peça.

15. No que tange à preterição do direito de defesa, verifica-se que o contribuinte foi informado no mesmo DD do motivo do indeferimento do PER, já transcrito no Relatório, e pode formular e apresentar sua defesa.

16. Assim, não se configura preterição do direito de defesa e, pelo exposto, não se acolhe o pleito de nulidade.

2 Mérito

17. A cronologia dos fatos foi como descrito a seguir.

18. O contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 2014/2015, original em 27/06/2014, no regime do lucro real anual, com estimativas mensais com base em Balanço ou Balancete de suspensão ou redução, na qual apurou:

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

01.À Alíquota de 15%	1.390.674,4
----------------------	-------------

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

02.Adicional	903.116,32
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	46.000,00
(...)	
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	101.440,24
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.247.790,80
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-101.440,24

19. Em 29/09/2014, transmitiu a PERDcomp nº 25365.36612.290914.1.3.02-4429, requerendo do crédito de R\$101.440,24 de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – SN IRPJ, do exercício 2014, do período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

20. Em 05/08/2015 foi emitido o DD 107827363, pág. 81, relativo à PERDcomp nº 25365.36612.290914.1.3.02-4429, que não reconheceu o crédito requerido, conforme reproduzido a seguir:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURAÇÃO DO CREDITO	TIPO DE CREDITO	Nº DO PROCESSO DE CREDITO
25365.36612.290914.1.3.02-4429	Exercício 2014 - 01/01/2013 a 31/12/2013	Saldo Negativo de IRPJ	10665-901.977/2015-71

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM .PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	101.373,39	0,00	0,00	0,00	0,00	101.373,39
CONFIRMADAS	0,00	101.373,39	0,00	0,00	0,00	0,00	101.373,39
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$101.373,39						Valor na DIPJ: R\$ 101.440,24	

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: **R\$ 2.349.231,04**

IRPJ devido: **R\$ 2.247.790,80**

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
109.219,69	21.843,93	11.730,19

21. O DD supra foi cientificado ao contribuinte em 17/08/2015, pág. 100.

22. O contribuinte efetuou o pagamento dos débitos que havia confessado na PERDcomp e que o DD não homologou e cobrou: à pág. 83, Comprovante de Arrecadação em 30/12/2015, cód. 2362 – IRPJ estimativa mensal, no valor do Principal de R\$109.219,69, acrescidos de multa e juros de mora, totalizando R\$147.588,55, pago em 30/12/2015 – este pagamento está confirmado nos registros da RFB, págs. 101/102.

23. Em 01/11/2017, o contribuinte enviou o PER nº 14799.46416.011117.1.2.02-3332, requerendo o mesmo crédito que foi objeto da PERDcomp nº 25365.36612.290914.1.3.02-4429.

24. Foi emitido o Termo de Intimação nº 127842166, pág. 82, já descrito, cientificado em 17/11/2017; e não tendo sendo retificado, o PER foi vinculado ao processo administrativo e PER/DCOMP anterior, constituindo-se o presente processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

25. Como relatado, o PER foi indeferido (Despacho Decisório - DD nº 130562047, emitido em 20/02/2018), pelo motivo de o mesmo crédito já havia sido analisado e negado no PERdcomp que o precedeu. 26. O contribuinte alega que não foi possível efetuar a retificação exigida, conforme tela que anexou à pág. 80, onde consta Erro que impede a gravação: (...)

28. O contribuinte apresentou o PER em 01/11/2017, detalhando as fontes do crédito, em vez de contestar o DD que indeferiu o mesmo crédito requerido no PERDComp, do qual foi cientificado em 17/09/2015 e em relação ao qual não apresentou contestação, tendo efetuado o recolhimento dos débitos não compensados; desta forma a decisão do DD se tornou definitiva na via administrativa, vez que não contestada, conforme determina o art. 21 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações:

Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

29. E como se viu, o art. 74, § 3º, VI da Lei nº 9.430, de 1996, supra transcritos vedam nova petição relativa ao mesmo crédito que já foi indeferido pela autoridade administrativa, que é o caso.

Conclusão.

À vista do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)III - DA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL

12. Conforme se extrai do Acórdão, ora combatido, aduz a autoridade competente que não pode prosperar a alegação de nulidade por ausência de indicação de preceito de lei vigente à época, tendo em vista que “o DD foi emitido por autoridade competente, que é o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, cujo nome e nº de matrícula constam da peça”.

13. Ora, não se questiona o fato de o Despacho Decisório ter sido proferido por autoridade incompetente. A alegada nulidade decorre da ausência de fundamento legal válido hábil a lastrear o Despacho Decisório.

14. Isso, pois, ao determinar a matéria legal aplicável, o D. Auditor a fez de forma equivocada, transcrevendo legislações que não se encontravam em vigor à época da prática do ato. Ou seja, a fundamentação utilizada para decisão tem por Base Legal os art. 2º, art. 4º, parágrafo 2º do art. 21º e art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 2012, a qual encontrava-se revogada desde julho de 2017 pela Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017.

15. Mutatis mutandis, ao assim proceder, acabou por macular com nulidade o Despacho Decisório, por ausência de subsunção do fato à norma, porquanto a indicação de base legal revogada equivaleria à ausência de fundamento legal.

16. Tal situação se revela capaz de cercear o direito de defesa da Recorrente, por não lhe permitir saber objetivamente por que, de fato, não houve a homologação da PER/DCOMP n.º 14799.46416.011117.1.2.02-3332.

(...) 21. No rito dos procedimentos administrativos, cumpre destacar que todo processo deve perfazer o seguinte caminho: (I) a instauração do procedimento pelo auto de

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

infração; (II) defesa técnica; (III) coleta de provas, se for o caso; (IV) decisão administrativa; e (V), e eventualmente, o recurso.

22. De se notar, contudo, que o Despacho Decisório não possui a delimitação do dispositivo legal infringido, deixando de correlacionar a conduta imposta com os referidos mandamentos.

23. Desta forma, é clara a afronta ao princípio constitucional do devido processo legal e da ampla defesa o que, por conseguinte, gera condição inócua à pretensão fiscal almejada, devendo ser declarada a nulidade do Despacho Decisório, reformando-se a Decisão ora combatida.

24. Isto posto, e por existirem razões suficientes a caracterizarem a nulidade do lançamento em tela, a preliminar deve ser acatada, dando provimento ao Recurso.

IV – DO MÉRITO – DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO

25. Nos termos já pontuados nos tópicos acima, a Recorrente requereu e informou o pedido de restituição de créditos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo a saldo negativo, referente ao exercício de 2014 – 01/01/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 101.440,24 (cento e um mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), nos termos da legislação vigente, instruindo o pleito com todos os documentos comprobatórios para o seu deferimento.

26. Contudo, o pleito fora sumariamente indeferido, sob o argumento de que o “PER/COMP demonstra um crédito que já foi informado em PER/COMP transmitido em data anterior”.

27. Ao dispor desta forma, o r. Auditor Fiscal cerceou o direito da contribuinte de restituir créditos, de direito e de fato, passíveis de homologação, diante de uma interpretação, data máxima vênua, à técnica, não levando em consideração a realidade fática.

28. Isso, pois, a PER/DCOMP transmitida em data anterior - DCOMP 25365.36612.290914.1.3.02-4429, não fora homologada por erro formal de preenchimento, o qual ocasionou uma divergência do crédito informado na respectiva DCOMP com a DIPJ.

29. Impossibilitada de sanar/retificar o erro apontado quando da análise da DCOMP 25365.36612.290914.1.3.02-4429, a Recorrente optou por quitar o débito a ser compensado. Logo, o crédito decorrente de saldo negativo da DIPJ 2014 ano calendário 2013 não foi utilizado, existindo, de fato e de direito.

30. Assim, havendo crédito a ser restituído pela Receita Federal, optou por transmitir um novo pedido de restituição - PER 14799.46416.011117.1.2.02-3332, já que não haveria outro instrumento de solicitar de restituição de crédito, a não ser a via judicial. Nota-se que em momento algum houve a análise do crédito propriamente dito.

31. Este de fato existe, decorrente de retenções na fonte de Imposto de Renda no ano de 2013, referente às fontes pagadoras: Banco do Brasil S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/0001-91, Cooperativa de Crédito de Livre Admissão da Região Centro Oeste, inscrita no CNPJ sob o nº 01.736.516/0001-61, BB Gestão de Recursos – Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69 e Banco Bradesco S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, conforme informe anual de fontes pagadoras.

32. Tais informações podem ser confirmadas no PER 14799.46416.011117.1.2.02-3332 à pag. 03, na DIPJ 2014 à Fichas 12A e 57, bem como no demonstrativo de Fontes Pagadoras da Receita Federal do Brasil, as quais confirmam a existência de crédito

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

tributário no valor de R\$ 101.440,24 (cento e um mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos).

33. Desta forma, existindo o crédito e estando o PER 14799.46416.011117.1.2.02-3332 preenchido de forma condizente, a Recorrente faz jus ao seu recebimento, não podendo ser óbice ao seu direito a DCOMP 25365.36612.290914.1.3.02-4429, sob pena de enriquecimento ilícito do ente estatal.

IV. DOS PEDIDOS.

34. Diante de todo o exposto, requer-se a reforma do Acórdão ora recorrido para que seja homologado o crédito tributário no valor de R\$ 101.440,24 (cento e um mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos) decorrente de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano-calendário de 2.013, mediante ao deferimento do pedido de restituição objeto desta manifestação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Embora seja tempestivo, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra apto para que seja realizado o seu julgamento de mérito, conforme será demonstrado a seguir.

Da Conversão do Julgamento em Diligência

A compensação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, desde que existentes débitos que serão confrontados a créditos líquidos e certos pertencentes ao contribuinte, atribuindo-se à autoridade administrativa a homologação.

Trata-se de norma geral, que delega à lei as condições e a forma pela qual deve ser autorizada compensação, verbis:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, nos termos estabelecidos pelo § 1º, art. 74 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal.

O ônus de comprovar a existência do crédito, líquido e certo, é do contribuinte, sob pena de não homologação da compensação, uma vez que “o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo”. Nesse sentido, destaca-se julgado de relatoria do i. Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. NÃO VERIFICADA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE.

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, ao passo que o constitui em definitivo com a desistência da fase contenciosa pelo contribuinte. Ausência de provas de adesão ao parcelamento. (Acórdão nº 3003-000.323)

E não poderia ser outro o entendimento, uma vez que o ônus probatório do fato constitutivo é de quem pleiteia o direito, neste caso o contribuinte que afirma possuir crédito em face da Fazenda, conforme disciplina o art. 373, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

No caso em tela, a Recorrente transmitiu Pedido de Ressarcimento e Declaração de Compensação visando à restituição e à compensação de crédito oriundo de pagamento a maior de IRRF, com fulcro em pagamento indevido ou a maior.

A Autoridade Fiscal, contudo, apontou a inexistência ou insuficiência do direito creditório, uma vez que o crédito teria sido analisado e negado em processo administrativo anterior, inclusive com o pagamento do débito gerado em razão da não homologação, in verbis:

22. O contribuinte efetuou o pagamento dos débitos que havia confessado na PERDcomp e que o DD não homologou e cobrou: à pág. 83, Comprovante de Arrecadação em 30/12/2015, cód. 2362 – IRPJ estimativa mensal, no valor do Principal de R\$109.219,69, acrescidos de multa e juros de mora, totalizando R\$147.588,55, pago em 30/12/2015 – este pagamento está confirmado nos registros da RFB, págs. 101/102.

23. Em 01/11/2017, o contribuinte enviou o PER nº 14799.46416.011117.1.2.02-3332, requerendo o mesmo crédito que foi objeto da PERDcomp nº 25365.36612.290914.1.3.02-4429.

24. Foi emitido o Termo de Intimação nº 127842166, pág. 82, já descrito, cientificado em 17/11/2017; e não tendo sendo retificado, o PER foi vinculado ao processo administrativo e PER/DCOMP anterior, constituindo-se o presente processo.

25. Como relatado, o PER foi indeferido (Despacho Decisório - DD nº 130562047, emitido em 20/02/2018), pelo motivo de o mesmo crédito já havia sido analisado e negado no PERdcomp que o precedeu.

26. O contribuinte alega que não foi possível efetuar a retificação exigida, conforme tela que anexou à pág. 80, onde consta Erro que impede a gravação: O valor do crédito na data da transmissão não pode ser igual ao crédito inicial, pois parte já foi utilizada em Processo/DCOMP anterior.

Dessa forma, ao analisar os fundamentos dos autos, em que pese a medida mais lógica no que diz respeito ao contribuinte era esgotar o processo administrativo originário que denegou seu crédito levantando, inclusive, a sua tese de erro de preenchimento, não se pode

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

perder de vista que o procedimento utilizado foi de pagar o débito naquele processo e tentar reiniciar um novo pedido de restituição, teoricamente reajustando o preenchimento da novo Pedido de Restituição a realidade do crédito.

Nesse contexto, o recorrente arguiu a impossibilidade de retificação do PER/DCOMP originário (PERDcomp nº 25365.36612.290914.1.3.02-4429) e por tal razão reiniciou novo pedido (PER nº 14799.46416.011117.1.2.02-3332). O fato é que a questão processual em relação a possibilidade ou não de reabrir um novo processo administrativo diante do “transito em julgado administrativo” do primeiro processo findou por tomar o protagonismo no presente processo deixando de lado o debate sobre a real existência do direito creditório em si, qual seja, do crédito de R\$101.440,24 de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – SN IRPJ, do exercício 2014 (PER nº 14799.46416.011117.1.2.02-3332), o que aparentemente prestigia mais a forma do que o conteúdo. Segue erro na tentativa de retificação nas e-fls. 80:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

CNPJ: 42.816.108/0001-05 Data de Transmissão: 27/11/2017

Nome Empresarial: AVIVAR ALIMENTOS LTDA

Tipo: Retificadora

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP 6.8 Página 1

ERRO >>> IMPEDE a gravação do documento.

AVISO >>> NÃO IMPEDE a gravação do documento. Além disso, não contempla todas as possibilidades de verificação e pode, inclusive, não se aplicar à situação do contribuinte.

TOTAL DE ERROS = 1 TOTAL DE AVISOS = 1

Crédito- Ficha - Saldo Negativo de IRPJ

Erro - O valor do crédito na data da transmissão não pode ser igual ao do crédito inicial, pois parte já foi utilizada em Processo/DCOMP anterior.

Crédito- Ficha - Saldo Negativo de IRPJ

Aviso - O crédito de Saldo Negativo apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) deve ser formalizado por processo administrativo. Portanto, caso o crédito informado tenha sido apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) não grave esse documento para entrega à RFB.

Ademais, não se pode perder de vista que o contribuinte trouxe a DIPJ 2014 (ano-calendário 2013) em que a ficha 12A indica a suposta formação do saldo negativo, o que demonstra indícios da necessidade de melhor instrução processual para investigar a existência do crédito pleiteado.

e-fls. 55

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

CNRM(425816-108/0001505)RF

DIPJ 2014 Ano-calendário 2013 54 pag. 17 de 40

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	1.390.674,48
02.Adicional	903.116,32
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	46.000,00
04.(-)Operações de Aquisição de Vale-Cultura (Lei nº 12.761/2012, art. 10)	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso (Lei nº 12.213/2010)	0,00
10.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
11.(-)Progr. Nac. Apoio à Atenção Oncológica - PRONON (Lei 12.715/12, arts.1ºe4º)	0,00
12.(-)Progr. Nac. Apoio Atenção Saúde Pessoa Defic.-PRONAS/PCD(L.12.715/12,3ºe4º)	0,00
13.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
14.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
15.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
16.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
17.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	101.440,24
18.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
19.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
20.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
21.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.247.790,80
22.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-101.440,24
24.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
25.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
26.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Sendo assim, diante do presente contexto, entendo que existe dúvida razoável da possibilidade de reconhecimento do crédito e, não se pode perder de vista o esforço do recorrente em tentar retificar o PER/DCOMP originário e não ter conseguido, além de ter adimplido o débito para inaugurar uma nova tentativa de crédito e, com base nos princípios norteadores do Processo Administrativo Fiscal, tais como a busca pela verdade matéria, formalismo moderado e pela própria efetividade do processo administrativo, entendo que a conversão do processo em diligência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e nos que ainda serão juntados pela Recorrente, a fim de avaliar se os valores batem efetivamente com o direito creditório pleiteado informados no PER nº 14799.46416.011117.1.2.02-3332.

(ii) intimar o Recorrente para apresentar documentos complementares acaso entenda pertinente e necessário;

(iii) Após elaboração de um parecer conclusivo informando se a retenção do valor não homologado ou homologado parcialmente, foi devidamente comprovada e oferecida a tributação, o contribuinte deve ser intimado a se manifestar nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais, oportunidade na qual serão analisados os resultados da diligência a ser realizada bem como os demais argumentos da contribuinte dispostos no Recurso Voluntário.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.505 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10665.901977/2015-71

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator